



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.001604/2007-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-001.373 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de Dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERIVAN MACHADO PONTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2004

GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

O ganho de capital apurado na alienação de imóvel rural será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, incidindo-se imposto de renda à alíquota de 15%, independente da destinação dos recursos auferidos com a alienação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki

Nishioka, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, ausente justificadamente Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 10, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, anos-calendários de 2003 e 2005, sendo-lhe exigido o crédito tributário correspondente à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos na declaração do ano calendário de 2004, no valor de R\$112.024,93 e, ainda, à glosa de deduções de dependente com idade acima do limite legal nos anos de 2003 a 2005, nos valores de R\$ 1.272,00 para os dois primeiros e de R\$ 1.404,00 para 2005 e, por fim, à dedução de despesas com instrução sem comprovação em 2003 no valor de R\$ 3.971,00 e acima do limite legal em 2004 no valor de R\$ 1.998,00, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 50 e 51), acatada como tempestiva, onde alega que sua filha embora maior que 21 anos, vive em sua companhia e sob sua dependência e que o ganho de capital auferido na alienação de imóvel rural foi obtido por valor abaixo do valor de mercado.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls.60 a 64).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004. 2005, 2006

***GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. IMÓVEL.***

*Incide o imposto de renda sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de imóvel, cor siderado como a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens e direitos e o respectivo custo de aquisição.*

***DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS***

*São dedutíveis na declaração do imposto de renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.*

---

*DEPENDENTES DEDUÇÃO INDEVIDA. REQUISITOS LEGAIS.*

*São considerados dependentes, para fins de dedução na declaração de ajuste anual, somente as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda. Pode ser considerado dependente a filha até de 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou ainda, até 24 anos se estiver cursando estabelecimento de nível superior ou técnico de segundo grau.*

*PROVA.*

*Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O julgador de 1ª instância justificou sua decisão com os seguintes argumentos:

*(...) frise-se que o reclamante silencia quanto as infrações relacionadas com a dedução indevida de despesas com instrução, portanto as exigências tributárias a elas relacionadas estão consideradas definitivas nos termos do art. 17 do decreto nº 70.235/72 e alterações.*

*Em sua petição, o contribuinte traz tão somente argumentos e requerimentos, não apresentando nenhuma prova que confronte as infrações constatadas e as exigências delas decorrentes.*

*As condições civil, econômica e residencial de sua filha, argumentos com os quais o impugnante se baseia para defender a dependência de sua filha não encontram amparo legal para permitir que ela seja assim considerada para efeitos de dedução na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física.*

*Quanto aos dependentes passíveis de serem assim considerados para fins de dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, além da comprovação material correspondente, deve ser observada a norma estabelecida pelo art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, (...).*

*(...)*

*O ganho de capital resultante da alienação de bens e direitos resulta da diferença entre o preço de aquisição e o preço de alienação, conforme*

*pode-se ler no caput do art. 138 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto n° 3.000/1999.*

## **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2007 (**fl. 67**), o recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

1º) Efetuou a venda de um imóvel rural cujo valor estava aquém do preço de mercado conforme avaliação da Fazenda Municipal e, que ao receber a última parcela o valor estava mais defasado ainda;

2º) Justifica a venda em razão de dívida junto ao Banco do Brasil – Cédula Rural - anexando comprovante bancário; e, ainda, a aquisição de imóvel residencial, anexando escritura onde se comprova o endereço do mesmo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a **fl.84**, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

### **Voto**

#### **Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De início, cabe ressaltar que a presente discussão se restringe à infração relativa ao ganho de capital, uma vez que aquelas referentes à glosa de dependente e de despesas de instrução foram reconhecidas pelo recorrente.

Com razão o julgador *a quo*.

Os elementos de provas acostados aos autos não são capazes de exonerar o lançamento. Ademais, o fato do imóvel rural haver sido vendido por valor abaixo do valor de mercado, também não ilide o fato gerador do imposto de renda, havendo o efetivo acréscimo patrimonial.

O § 2o do art. 3o da Lei 773/88 estabelece que o ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição e a legislação tributária estabelece as hipóteses de isenção, seja através da aplicação de redutor do ganho de capital ou a isenção direta. Entretanto o Recorrente não se qualifica para aplicação da referida isenção, como se depreende a seguir.

O disposto no artigo 23 da Lei nº 9.250/95 e no artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, estabelecem, *in verbis*:

**LEI 9.250/1995:**

*Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.*

**LEI 11.196/2005**

*Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.*

Inaplicável ao fato gerador objeto da autuação o benefício de que trata o artigo 23 da Lei 9.250/95, isso em decorrência de que o Recorrente é proprietário de outros imóveis conforme se comprova em sua Declaração de Ajuste Anual de 2004 (fls.22 a 26). De igual modo ocorre com o benefício de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, isso em razão de a venda do imóvel em questão ter ocorrido aos 21 de julho de 2004, conforme escritura acostada às folhas 78, e a aquisição do imóvel onde o mesmo declara morar ter ocorrido em 04 de maio de 2005, consoante escritura anexada às folhas 77; ademais, tal hipótese se aplica apenas no caso de imóveis residenciais, o que não é o caso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

CÓPIA